

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

ANNA MARCELLA VAZ JUBÉ
ORIENTADORA: Ma. CASSIRA LOURDES DE A. D. RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2022

ANNA MARCELLA VAZ JUBÉ

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 23 de novembro de 2022.



Profa. Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientador/a)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Profa. Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão (Examinador/a)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

“A lei de anelo eterno esbarra nas mudanças sociais e produz o drama da paralaxe dialética entre o desejo pétreo e a realidade líquida do mundo.”

Leandro Karnal

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Anna Marcella Vaz Jubé¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O relevante foco assistencial voltado às crianças e adolescentes envolvidos em processos de âmbitos judiciais e extrajudiciais, salvaguardando seus interesses e garantindo o suprimento de suas necessidades primárias e secundárias, revestindo-os como seres humanos dotados de dignidade e que carecem do melhor cenário para seu desenvolvimento. O vislumbre deste princípio será apresentado através de uma abordagem quali-quantitativa, descritiva e utiliza o método indutivo visando uma análise integrada sobre a aplicação e princípios que regem os processos envolvendo menores no Brasil. Toda a abordagem será pautada nas legislações específicas compatíveis com a Constituição Federal, sendo estas principalmente: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Código Civil Brasileiro de 2002. Tendo, portanto, como objetivo, encarar as controvérsias que assolam e dificultam a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, remediando expressivamente o risco de prejuízos ao processo e especificamente ao menor envolvido. Ante o exposto, verifica-se uma tendência deste artigo à proteção integral da criança e do adolescente, sob a égide constitucional.

Palavras-Chave: Proteção. Infância. Dignidade. Desenvolvimento. Menor.

Resume: The relevant assistance focus aimed at children and adolescents, involved in judicial and extrajudicial proceedings, safeguarding their interests and ensuring the supply of your primary and secondary needs, covering them as human beings endowed with dignity and that lack the best scenario for their own development. The glimpse of this principle will be presented through a qualitative-quantitative, descriptive approach and uses an inductive method at an integrated analysis of the processes involving minors in Brazil. The entire approach will be based on specific legislation compatible with the Federal Constitution, namely: Statute of Children and Adolescents (ECA) and Brazilian Civil Code, 2002. Having therefore, as purpose, to face the controversies that affect and hinder the application of the best child's interests, significantly remedying the risk of damage to the process and specifically to the minor involved. In view of the above, there is a tendency of this article to the integral protection of children and adolescents, under the constitutional aegis.

Key Words: Protection. Infancy. Dignity. Development. Under age.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

² Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É professora no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com Orcid: 0000-0002-2114-3022

INTRODUÇÃO

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana tornou-se uma espécie de totem descrito na nossa Lei Maior que salvaguarda, em amplo sentido, a segurança do exercício de direitos sociais, individuais, conferindo igualdade, justiça, desenvolvimento e liberdade aos indivíduos e, apesar de esparsa previsão jurídica, tem atribuído a si poder simbólico englobante a todos os outros dispositivos.

Nesta senda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, introduziu ao nosso texto Constitucional o Decreto nº 99.710 de 1990, instituindo ao artigo 227 a síntese dos princípios que atendem especificamente aos interesses das crianças, adolescentes e jovens.

Frisa-se que, apesar do Princípio do Melhor interesse da Criança não estar expresso na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Gonçalves, 2011, “Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes”. Portanto, tem efetivamente representado um norteador importante para a modificação de legislações internas, além de ponderar conflitos que envolvem interesses de menores, como adoção, guarda compartilhada, guarda unilateral, processo de emancipação, entre outros.

Além da devida superestimação aos direitos intrínsecos à Pessoa Humana que igualmente incidem aos menores, como liberdade, igualdade, acesso à cultura, educação, saúde, convivência social e familiar, proteção e direito de reparação de danos, direitos sucessórios e aquisitivos, entre outros.

A brasão já palpável deste “investimento” nos interesses menoristas mudaram a dinâmica da Justiça da Infância e da Juventude, que antes era integralmente assistencialista e atualmente mobiliza equipes multiprofissionais com proficiência para lidar com reveses de qualquer natureza envolvendo menores.

Mediante afirmativas supracitadas, esta pesquisa almeja privilegiar uma análise extensiva sobre o princípio do melhor interesse infantil, com foco especial aos processos familiares no Brasil, enfatizando seus percalços. Com estimada condescendência, este artigo visa produzir um vínculo substancial entre a teoria acerca do princípio discorrido e a aplicação prática em diversos cenários judiciais e extrajudiciais ao entender-se que a valoração prioritária e absoluta dos interesses infanto-juvenis permeia o seio familiar, social, educacional, e todos os outros que lhe convirem, afim de velar pelo futuro da nação.

MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa tem como escopo uma abordagem quali-quantitativa, descritiva e utiliza o método indutivo visando uma análise integrada sobre a aplicação e princípios que regem os processos de adoção no Brasil. Será feita mediante apresentação de conceitos doutrinários, artigos científicos, apresentação de dados, legislação específica compatível com a Constituição Federal, sendo estas principalmente: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Código Civil Brasileiro de 2002.

Ademais, será realizada uma apreciação bibliográfica apresentando correntes norteadoras do instituto da adoção, os princípios incidentes e dados afins, colacionados, principalmente, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo como proeminência a aplicação do princípio da dignidade humana e demais em consonância constitucional.

Concomitantemente, será vislumbrado as possíveis alternativas para tornar o processo adotivo mais efetivo, através de pesquisa exploratória que realce os percalços enfrentados judicialmente, a fim de atribuir dignidade e qualidade adotiva para o menor e os possíveis adotantes. Enfim, analisar, bibliograficamente, a aplicação e eficácia do princípio em questão, Princípio do Melhor interesse da Criança.

1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente versa sobre a proteção dos interesses infanto-juvenis acima de qualquer outro interesse, em qualquer âmbito, que deve ser resguardado de forma integral, abrangendo os aspectos que lhe tocarem: saúde, educação, lazer, cidadania, acessibilidade, entre tantos outros. Compreende-se esta necessidade por entendê-los como pessoas em desenvolvimento, vulneráveis, que carecem de um olhar atencioso por parte da família, da sociedade e do Estado e, que representam, sobretudo, o futuro da nação.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança ascendeu a expressão *the best interests of the child*, traduzida no Brasil pelo Decreto 99.710/90 como “o interesse maior da criança”, transfigurado para “o melhor interesse da criança”. Maria Helena Diniz alude o princípio em concreto:

Não se pode olvidar que o menor, estando em formação, desenvolvendo-se física e mentalmente, deve acatar as deliberações dos pais, detentores do poder-familiar, desde que não atentatórias à sua dignidade e voltadas à proteção integral de seus interesses, ao respeito de seus direitos e ao aprimoramento de sua formação (moral, religiosa, intelectual profissional) e educação. (DINIZ, 2022, p. 203)

O princípio alça um imprescindível avanço quanto ao direito da criança e do adolescente no Brasil, uma vez que norteia toda política voltada para a infância e adolescência, firmando dispositivos legais e políticas pública. No âmbito jurídico, o princípio extrapola o limite do dispositivo legal, uma vez que não somente a aplicação da norma garante a soberania do interesse infantil, deve-se preponderar o caso em concreto afim de garantir segurança jurídica aos julgados que envolvem menores. O Min. Villas Boas Cueva afirmou que ao analisar os casos relativos à disputa por guarda dos filhos, o magistrado deve buscar compatibilizar as normas existentes no ordenamento jurídico, a partir dos princípios e valores constitucionais, para que assim, após a ponderação do caso concreto, chegue a um resultado justo à luz do melhor interesse da criança. (2016)

Em uma análise extensiva, a proteção resguarda futuros cidadãos na sua fase de desenvolvimento, sustentando que a incapacidade civil do menor caminha para a capacidade civil do adulto, mesmo que em ambas as fases possuam direitos e deveres intrínsecos e adequados à sua autonomia perante a sociedade. Logo, entendê-los não só com a passividade da incapacidade da vida civil, mas como cidadãos atuantes do futuro, justifica a indiscutível necessidade de proteção neste meio tempo. Esta “prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e,

por isso, devem ser tratados com absoluta preferência” (FULEM, DEZEM e MARTINS, 2013, p. 32)

Por isso, gerar o melhor cenário possível ao seu desenvolvimento infere considerar o interesse do menor em detrimento dos demais interesses sempre que envolverem seu bem-estar, proteção e dignidade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Revir o passado para reavaliar a condição infantil no cenário nacional e mundial, rende-nos o entendimento de que há pouco a fase infanto-juvenil fora encarada como de imprescindível necessidade de proteção. Para isto, basta retornarmos aos encaixes da Revolução Industrial, em que era comum a exploração de mão de obra infantil em razão de seu menor custo, isto já na metade do século XVIII.

Com ressalva adendo, Camila Colucci diagnostica que em berços ingleses sobreveio o termo “melhor interesse infantil”, explica:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*. (COLUCCI, 2014)

Dentro desta perspectiva, a Liga das Nações Unidas adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, em 1924, e afirma “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Sendo este evento inaugural para discutir os Direitos da Criança no Mundo. Na mesma década, no Brasil, foi criada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, ou Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, data usada nacionalmente como Dia Das Crianças desde então.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de anteder às necessidades emergenciais das crianças no período pós-guerra, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, sigla conhecida mundialmente em inglês como UNICEF (*United Nations International Children's Emergency Fund*), que anos mais tarde tornou-se permanente na ONU, com a nomenclatura Fundo Das Nações Unidas para a Infância, mantendo a sigla UNICEF. (UNICEF)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada em uma sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, estipulando o mínimo que toda

sociedade deve garantir às suas crianças, com adoção e estipulação de normativa imposta a cada Estado, incluindo mecanismos necessários à fiscalização das obrigações concernentes à infância. Insta mencionar que, antes mesmo da aprovação da mencionada Convenção, o Brasil já havia incorporado as novas diretrizes em seu texto constitucional promulgado em 1988, no artigo 227.

Ao pronunciar sobre a convenção, o professor, palestrante e um dos representantes da UNICEF na América Latina, Miguel Cillero Bruñol, menciona que:

A Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo esquema de compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, e um desafio permanente para se conseguir uma verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos. (BRUÑOL, 2001, P. 92)

Posteriormente, o tratado foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 99.710/90, intitulada Convenção sobre os Direitos da Criança. Mencionado decreto traz em seu preâmbulo o assinalado pela Declaração dos Direitos da Criança: "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".

Tais estros firmaram por definitivo a tríplice do protecionismo infantil no Brasil: a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto às aspirações doutrinárias, Rodrigo da Cunha, refere as origens deste princípio:

Este princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o locus do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos. (CUNHA, 2021, p.176)

Salientando que é um papel partilhado entre a Família, a Sociedade e o Estado, o dever de cautela e proteção contra todas as formas de negligência, violência, discriminação, exploração, abuso, opressão, evasão escolar etc. À vista disso, verifica-se valores majoritários que extrapolam, e muito, o âmbito jurídico, tornando-se, inclusive, demandas sociais intrínsecas ao ser humano.

Paulatinamente, a absoluta prioridade aos interesses infanto-juvenis mudou o rumo das formulações legislativas, executivas e judiciárias. Decaí em obsoleto, inclusive, a expressão “menor” empregada nas legislações pátrias que remete ao já revogado Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular, desde promulgada a Constituição Federal de 1988, com a consagração do Princípio da Proteção Integral expresso no artigo 227 da Carta Política e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nos termos da aludida Lei Maior, a criança – na mesma condição os adolescentes - goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, portanto, deve a eles ser assegurado proteção integral de seus interesses, além da preservação da sua saúde física, mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Na prática, inúmeros são as observações deste princípio: as crianças deverão receber atendimento prioritário e digno; ter considerada sua condição de pessoa em desenvolvimento sob qualquer hipótese; ter a intimidade e as condições pessoais protegidas (incluindo ter o trâmite processual que os envolvem em segredo de justiça); ser protegida contra qualquer tipo de discriminação, violência e opressão; deverão ser ouvidas e terem o direito de se expressar, conforme é igualmente disposto aos adultos, assim como permanecer em silêncio; receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento (isto inclui direito à informação sexual, viabilizando a identificação de situações de abusos); ter a sua disposição assistência jurídica e psicossocial especializada, assim como atendimento médico; ter direito a reparação de seus direitos quando forem violados; ter educação de qualidade e com acessibilidade garantida pelo Poder Público; conviver em família e em sociedade, mesmo crianças que não estão sob o mantenedor familiar, devem se sentir igualmente aconchegadas por abrigos e pela equipe que por eles se responsabilizam; devem ter acesso e estímulo à leitura, ao esporte e ao lazer, devem ter sobrelevado seus desejos em ações que envolvem sua guarda, devem ser engrandecidos por seus valores pessoais e prezado sua autoestima, dentre outras infinitas aplicações. (BRASIL, 2017)

Tratando-se de interesses judiciais, a criança deve ser a prioridade do processo, por isto acentua a incidência do princípio como uma norma, conforme pontua Paulo Lôbo “o princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. (LÔBO, 2022, p.84).

1.1.1 Diretrizes na Constituição Federal, no Código Civil e no ECA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança ainda que não mencionado expressamente pela Lei Maior, há que se atentar para o disposto no parágrafo 2º do art. 5º em que vislumbra a recepção dos tratados internacionais que participa. Vejamos: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Justamente a Convenção Internacional de Dos Direitos da Criança abarca o Princípio do Melhor Interesse, em seu artigo 3º, *in verbis*:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3- Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

No entanto, identifica-se dispositivo legal de proteção infantil pela Constituição Federal no artigo 227, com Redação pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010 e dita os seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, nos parágrafos consecutivos estabelece a aplicabilidade do princípio em caráter geral e fundante, vinculado a legislação infraconstitucional. Em sua égide afere o princípio através de aplicação de recursos públicos e programas específicos ao jovem portador de deficiência. Estabeleceu, após, leis específicas que delinearão a legislação trabalhista ao tocante aos infantes.

Vislumbra penalização severa a abusos, violência e exploração sexual, com o intuito de velar a integridade sexual de crianças e adolescentes. Estipula a assistência do Poder Público à Adoção, nacional e internacional, nos termos estabelecidos por lei.

Neste artigo, o § 6º abarcará item próprio por tratar-se de uma inovação quanto a legitimidade dos filhos, proibindo qualquer designação discriminatória. Este diploma estabeleceu absoluta igualdade entre os filhos, não admitindo mais a retrograda distinção entre filiação legítima e ilegítima, frutos ou não de casamento, ou adoção, que existia no Código Civil de 1916.

Neste íterim, reformulação legislativa significativa foi no Código Civil, que concomitantemente ao disposto pela constituição, alterou o conceito de filiação, abrangendo-o afim de suprimir tratamentos desiguais entre filhos. Inclusive, a expressão “filho ilegítimo” foi substituída por “filho havido fora do casamento” (art. 1º da Lei nº 8.560/92; CC, arts. 1.607, 1.609 e 1.611).

Sabendo da necessidade de proteção e garantias aos infantes, fora criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), este que é inteiramente dedicado a especificidades legais ao que compete a estes. Este arcabouço reúne desde princípios, imunidades, garantias e disposições a leis gerais que regulam aplicabilidade a qualquer circunstância que envolva menores.

Ante o exposto, verifica-se este o tríptico legal brasileiro do Princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente: Constituição Federal, no Código Civil e ECA.

1.2 MELHOR INTERESSE X PROTEÇÃO INTEGRAL

Há um conflito doutrinário sobre a distinção ou não destes princípios e, apesar de categórica a corrente que defende serem similarmente complementares, deve-se conceituá-los em essência.

Para Guilherme Freire de Melo Barros, “proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.” (2018, p. 21)

Em outra esteira, Guilherme de Souza Nucci dilata que “a proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos.” (2015, p. 6)

Finalmente, não resta obscuro que se referem a situações distintas: a proteção integral refere-se a toda proteção que deve incidir sobre crianças e adolescentes, e esta proteção deverá ser prestada visando seu melhor interesse.

Como princípios imperantes, mesmo distintos complementares, a proteção integral e o maior interesse da criança devem ser encarados como dispositivos que visam otimizar direitos constituídos ao extremo da dignidade da pessoa humana, ampliando a efetiva aplicação de normas constitucionais, normas internacionais, incluindo as convenções que os regem, e outorgam direitos a este grupo.

Ante o exposto, e em razão da supremacia normativa dos princípios dispostos, todas as normativas devem se adequar ao protecionismo integral e conformá-los à previsão constitucional velando o maior interesse da criança e do adolescente.

2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO: FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A “Célula Mater” da sociedade, consagrada pela Constituição Federal de 1998, no artigo 226, caput, como a base da sociedade e com proteção especial do Estado, a família constitui o primeiro núcleo importante do indivíduo. Sendo, portanto, as relações familiares analisadas dentro do contexto social com especial relevância as diferenças regionais e culturais. (TARTUCE, 2021, p. 2030)

O núcleo desta “célula mater” familiar, a filiação, “é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”, anota Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 112). Observa o autor, além, que a filiação é a principal e mais próxima relação de parentesco.

Os filhos são o ponto chave das discussões das relações familiares e o resguardo dos seus interesses deve superar todos os outros. Inclusive, a extensão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabeleceu profundas alterações no ordenamento jurídico. A Constituição de 1988, por exemplo, no seu artigo 277, §6º, estabeleceu absoluta igualdade entre os filhos, findando a distinção entre filiação legítima e ilegítima, desinteressando a relação entre os pais, se casados ou não, ou se a relação de filiação é por meio da adoção. Um grande avanço, visto que legislações anteriores classificavam a filiação com reflexos impetuosos nos direitos a sucessão, fora todos os preconceitos sociais relacionados a esta classificação. (GONÇALVES, 2021, p. 112)

Finalmente, o Código Civil de 2002, traz em seu artigo 1.596, que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nas palavras de Rodrigo da Cunha “Filhos ilegítimos, espúrios, bastardos, naturais e adulterinos, e outras designações discriminatórias, são proibidas pela Constituição da

República. Filho é filho independentemente de sua origem. Não há filhos ilegítimos. Todos são legítimos.” (PEREIRA, 2021, p. 624)

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares não previstas no artigo 226 da Constituição Federal. (TARTUCE, 2021)

Por exemplo, a família anaparental, ou família sem pais (STJ, REsp 57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410); família monoparental, constituído por só um dos genitores; família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo (Informativo n. 625, julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF); família mosaico ou pluriparental, esta última bastante comum e decorrente de vários casamentos ou relacionamentos afetivos dos pais que geram filhos que convivem em um mesmo núcleo familiar.

Além, somando as famílias não consanguíneas, temos a família adotiva, que decorre de um processo judicial de adoção e a família socioafetiva ou eudemonista, o vínculo é gerado pelo afeto entre pais e filhos. Este que teve um marco importante com a conquista do registro civil multiparental que veda tratamento diferente entre pais biológicos e socioafetivos. Edição do Provimento 63/2017 e Provimento 83/2019 (CNJ). Entre outras.

Neste ínterim, a abrangência do conceito de família alcançou crianças que antes não eram amparadas pelas classificações jurídicas e sociais, conferindo a elas mais dignidade e respaldo afetivo das novas roupagens de lar, enfim, a função social da família.

3 O MELHOR INTERESSE DO MENOR NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 GUARDA, TUTELA E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Pensando no interesse da criança, o ordenamento jurídico estipula os deveres inerentes aos pais, tais como os que dizem respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, assim como os que asseguram os direitos humanos firmados pela Constituição Federal, como a vida, lazer, dignidade, respeito, liberdade, além da convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a violência, discriminação, exploração, opressão e abusos. (GONÇALVES, 2021).

Estas previsões se encontram esparsas na legislação, mas submetem-se, geralmente, à guarita do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.430/06), Lei da Palmada (Lei nº 13.010/14) e Constituição Federal (art. 277).

A proteção da pessoa do filho sucede a separação judicial no Código Civil, sendo a eles dedicado um parágrafo próprio, dos artigos 1.583 a 1.590. Seguindo o rito habitual, os cônjuges, após o processo judicial de divórcio decidem sobre a guarda dos filhos, uma vez que são a eles dado a responsabilidade sobre o bem-estar dos menores ou maiores inválidos. Neste caso, categoricamente, o conflito é decidido conforme o melhor interesse dos filhos. (GONÇALVES, 2021)

Assim também agrega Rodrigo da Cunha em sua doutrina:

Nosso sistema jurídico determina que a ruptura da conjugalidade não pode significar também a ruptura dos vínculos entre a criança e seus pais. [...] Afinal, a família é o eixo de realização pessoal e afetiva se seus integrantes, e é neste Locus que o sujeito se forma, estrutura-se psiquicamente, enfim, humaniza-se. (2021, p. 667)

Em regra, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores, assim como prescrevem diversos dispositivos do Código Civil de 2002 – a partir do artigo 1.634 – e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, observemos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Aqui abre-se um adendo para a substituição da expressão “poder pátrio” por “poder família” pela Lei nº 12.010/2009, que depõe a ruptura do arcaico idealismo do patriarcado para inaugurar a valorização de todos os perfis familiares. Discorre sobre o poder familiar e a guarda, Maria Helena Diniz, em sua doutrina:

A guarda é um dever de assistência educacional, material e moral a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o desenvolvimento psíquico. A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar este sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é um poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. Ao guardião se defere o poder familiar em toda sua extensão (guarda singular, unilateral ou uniparental), cabendo-lhe decidir sobre educação e formação religiosa do menor, competindo ao outro genitor apenas o direito de visita e o de fiscalizar a criação do filho, não tendo qualquer poder decisório. (Diniz, 2022, 112)

A legislação Brasileira, destarte, prevê três modelos para o exercício da guarda de filhos, a compartilhada, unilateral e a que pode ser deferida a terceiros. Além das modalidades previstas pela doutrina brasileira, guarda alternada e a nidal. E em nome do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, a guarda compartilhada passou a ser a regra pelo ordenamento jurídico por proporcionar a convivência igualitária com os genitores ao passo que promove a gestão de tempo organizacional da rotina dos filhos. Desta forma, conclui Rodrigo da Cunha (2021, p. 683):

Na prática, a guarda compartilhada quebra uma estrutura de poder contida na guarda unilateral. Além disto, promove a igualdade entre os genitores, não fazendo nenhum tipo de distinção, menos ainda sobre quem teria melhores condições para o exercício da guarda, pois, presumidamente, ambos os pais as têm. Assim, outro tipo de guarda só deverá ser instituído em casos excepcionais.

Ainda, quando são abertas exceções para guarda de terceiros caso seja verificado que a guarda com os genitores não atende ao melhor interesse do filho, aplica-se um Enunciado CJF/STJ, n. 334, que dispõe que “ a guarda de fato pode ser reputada como consolidado diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse.

Observemos julgado do Tribunal de justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO RECURSADA MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para concessão da guarda da menor em favor da autora/avó materna. 2. No presente caso verifica-se que a despeito das alegações da avó materna, ora agravante, bem assim do genitor, a criança vivia totalmente ambientada os cuidados da Sra. Silvânia desde os seis meses de idade, conforme relatado por ela própria no estudo psicossocial, situação plenamente demonstrada por ocasião da retirada da menor no momento do cumprimento da liminar deferida na movimentação 04. 3. Considerando que a guarda da infante deve ser definida tendo por base o bem-estar e os interesses da menor, entendo que no presente caso a criança deve ficar sob a guarda da Sra. Silvânia, pessoa que cuida da menor desde os seis (6) meses de idade até presente data, estando, portanto, a criança plenamente ambientada. 4. Contribui para a manutenção da decisão recursada, o fato que a criança tem contado com o pai, o qual diz que: "durante todo esse período realizara contato regular com sua filha, mantendo, consigo, a inofismável guarda psicológica, dedicando-lhe amor e carinho, além de contribuir diretamente na sua mantença, que vivia sob os valorosos cuidados de Silvana, que fora escolhida para ser sua madrinha, mas, inclusive, sem se distanciar da convivência constante com a avó paterna, pois, si visitavam normalmente, numa estreita relação parental". AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5192597-21.2019.8.09.0000, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2019, DJe de 09/07/2019)

As “melhores condições“ para a criança estipuladas pelo Código Civil, doutrina e jurisprudência foram reunidas e referendadas por Maria Helena Diniz, que apontou três critérios para auxiliar o juiz na determinação da guarda, em casos de desacordo conjugal em favor dos filhos: *Continuum* de afetividade, em que o menor deve ficar com quem se sente melhor sendo interessante ouvi-lo; *Continuum* social, o menor deve ficar com quem se sente melhor, levando-se em conta o ambiente social e as pessoas conviventes; *Continuum* espacial, deve ser preservado o espaço do menor para garantir a sua segurança. (2022, p. 123)

Quanto ao instituto da tutela, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - trata-se de uma “família substituta”, na falta dos genitores ou em casos da perda do poder familiar, com princípios norteadores fundamentais para a infância e juventude, inclusive quanto a convivência familiar. (CUNHA, 2021).

Quanto as espécies de tutela infantil, são classificadas no Código Civil como tutela testamentária (artigo 1.730), que é a feita sob testamento, pelos pais e em conjunto, se estiverem no exercício do poder familiar; tutela legítima (artigo 1.731), que defere aos parentes na ordem estabelecida por lei na falta de um testamento válido; tutela dativa, estipula que na falta da tutela legítima ou testamentária, o juiz nomeará alguém apto.

Quando não estão sendo sobrelevados os interesses do menor, por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial, incorre a Extinção, Perda ou Destituição do Poder Familiar. O Código Civil, no artigo 1.635, dispõe sobre:

- Extingue-se o poder familiar:
- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Sucessivamente, em 2018, por força da Lei nº 13.715, novas hipóteses foram acrescentadas para a destituição do poder familiar por ato judicial, aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Igualmente, também gera a destituição do poder familiar o ato de praticar contra o filho, a filha ou outro descendente, caso de um neto ou neta, esses mesmos crimes. (TARTUCE, 2021, p. 2370)

Pontua Rodrigo da Cunha, além, que, para que se efetue o processo de adoção, é necessário que os pais biológicos sejam destituídos, inclusive nos registros civis do filho, para que os pais adotantes assumam sua autoridade parental.

Assina ainda o autor que “a destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais” e os motivos estão elencados no art. 1.638 do Código Civil de 2002: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (CUNHA, 2021, p. 747)

Tais medidas assumem o *jus puniendi* como providencia em prol da defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 ADOÇÃO

3.2.1 Aspectos Controvertidos da adoção no Brasil

Segundo o conceito de Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (2022, p. 187)

E pela corrente doutrinária de Carlos Roberto Gonçalves, “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” (2021, p. 131)

Tais definições são empregadas atualmente e entendidas como um ato jurídico em sentido estrito, com efeitos submetidos a lei. Entende-se que, em regra, a criança deve ser mantida em sua família de origem ou por pessoas que mantenham com ela algum vínculo de parentesco. No entanto, várias situações impossibilitam este vínculo e o processo de adoção é o caminho jurídico mantenedor do direito infantil de ter um respaldo familiar, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança. (GONÇALVES, 2021)

Morosos são os processos de adoção no Brasil, principalmente visto as medidas inviabilizadoras que a legislação estipula, por exemplo, a Lei nº 12.010/09, que modificou o ECA, considera a adoção uma medida excepcional estipulando que a criança deve ser

mantida na família biológica até que todas as possibilidades tenham sido esgotadas. Tal posição conceitual privilegia a família biológica à afetiva, desabonando estudos psicanalíticos e antropológicos de que a família é preferivelmente um fato cultural do que natural. (CUNHA,2021)

Como consequência subversiva, crianças são mantidas em lares desestruturados, enquanto poderiam receber toda estrutura familiar afetiva. Desta forma, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e promover o melhor interesse da criança e do adolescente. Enquanto acolhidos por muito tempo, situação não recomendável, quanto mais longo o período, menores são as chances de serem adotados, lotando instituições de acolhimento e casas de reinserção. (CUNHA,2021)

Outra privação ao instituto da adoção gerada por impasse no texto de lei é a adoção homoparental, isso pois, de acordo com o §2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, no entanto, a Constituição Federal reconhece como União Estável somente aquela constituída por homem e mulher (art. 226,§3º), somente por meios jurisprudenciais casais homoafetivos têm obtido êxito em processos adotivos. (GONÇALVES, 2021)

3.2.2 Supremacia do Interesse do adotado: breve histórico e os tipos de adoção

O instituto da adoção evoluiu indiscutivelmente no país, sendo formalizada pelo Código Civil de 1916 e equiparada com as outras formas de filiação somente com a Constituição Federal de 1988. Anteriormente, a adoção era entendida como um ato bilateral, análogo ao contratual, em que dependia somente da manifestação de vontade das partes: adotante a adotado. (CUNHA,2021)

Hoje, regras foram dispostas para garantir o efetivo melhor interesse da criança, com a desburocratização e a investigação familiar a fim de resguardar a segurança do infante e evitando reversões no processo que acarretaria óbices emocionais, mesmo que em alguns casos a burocratização trabalhe contra seu objetivo social empenhado.

No Brasil, existem diversos tipos de adoção que serão elencados a diante seguindo a doutrina de Rodrigo Cunha (2021):

A adoção conjunta é o tipo mais abrangente de adoção, descrito no Artigo 42, §2º do Estatuto da criança e do adolescente, em que diz que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Outro tipo é “à brasileira”, a adoção mais comum

no país, designa a perfilhação fora do processo judicial, com o reconhecimento voluntário da filiação sem que sejam cumpridas as exigências legais pertinentes ao processo de adoção. Sabe-se, porém, que este ato de adoção passou a ser descrito como fato atípico pelo Código Penal Brasileiro, no artigo 242.

Entre outras elencadas estão a adoção consentida, que ocorre quando os pais biológicos escolhem os adotantes e manifestam o desejo de entregar o filho em adoção às pessoas determinadas perante a autoridade judicial; e adoção de maiores, tipo de adoção possível, em favor de maior de idade, quando à época em que completou essa idade, já estava sob a guarda dos adotantes (art. 40 do ECA) desde que respeitado a regra de idades de no mínimo 16 anos de diferença entre adotados e adotantes.

Adoções polêmicas antes do nascimento do adotado são a adoção do nascituro, ou seja, daquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu. Atualmente, este tipo de adoção é inviável visto a omissão do Código Civil de 2002, e a adoção de embrião, observando que o Direito brasileiro permite a adoção de embriões para fins de procriação assistida, desde que respeitados as regras da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005).

Destaca-se ainda a adoção homoparental, ou adoção por casal do mesmo sexo. Como já visto, ainda há diversas discussões sobre o tema, sendo concedido a adoção à casais homoafetivos por bases jurisprudenciais. As dificuldades de se estabelecer este tipo de adoção foram reduzidas somente após o STF reconhecer as famílias homoafetivas (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 132).

Outras formas descritas na doutrina brasileira são a adoção internacional, a adoção plena, adoção por testamento, a adoção póstuma, a adoção tardia e a adoção unilateral.

Como visto, diversas são as formas de adoção, juridicamente estabilizados. No entanto, convém observar a necessidade de desburocratização do processo adotivo para fins de proeminência da supremacia ao Princípio do Melhor Interesse Infantil.

CONSIDERAÇÕES

O artigo supra desenvolvido partiu da observância indispensável do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para a efetivação dos seus direitos e garantias fundamentais como detentores de proteção prioritária perante a sociedade em que está inserido como pessoa em desenvolvimento.

O tríplice alicerce garantidor desta proteção integral é a Família, a Sociedade e o Estado. A família como o primeiro núcleo social da criança, capaz de solidificar crenças e valores determinantes ao seu desenvolvimento, é a encarregada pelo dever de proteção imediato na infância. A sociedade como cenário ensejador do desenvolvimento ideal extrafamiliar, postulante de deveres e direitos intrínsecos ao infante como cidadãos atuantes no futuro e dotados de autonomia. E o Estado, máximo velador e precursor dos Direitos Fundamentais.

Neste ínterim, foram observados no cerceamento deste tema, principalmente, os valores controvertidos na estrita observação do princípio à aplicação normativa, além dos fatos sociais geradores da imprescindibilidade deste. Tudo que toca aos interesses infantis, essencialmente no quesito protecionista à frente de violações refletoras em toda participação do indivíduo na sociedade, deverá ser resguardada por quem detém desta obrigação, em especial, nas relações familiares.

Adotar a supremacia do interesse de crianças e adolescentes, naturalmente vulneráveis e que carecem respaldos especiais para o seu desenvolvimento, significa colocá-los no centro das decisões que os tocarem, sobrelevando seus interesses em detrimento dos interesses dos demais envolvidos, seja em uma Ação Judicial, como guarda, alimentos, adoção, tutela ou que envolva ações de crivo penal, ou garantia de seus Direitos Fundamentais à educação, saúde, lazer, segurança etc.

Ante o exposto, observa-se que todo ordenamento jurídico pátrio, voltar-se-á, em regra, para a efetivação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e, mesmo em situações não previstas na legislação, aprimorará critérios a serem observados no caso concreto, sendo este o objetivo primordial de toda análise.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente: Leis Especiais para Concursos. Vol 2. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pág. 21.
- BRASIL. Lei 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22256. Coleção de Leis do Brasil: 1990, p. 3965, vol. 5, de 22 de novembro de 1990.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 abr. 2017.
- _____. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 289/2019, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.
- _____. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial Nº 1.629.994 - RJ (2015/0223784-0). Rio de Janeiro. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Divórcio. Guarda Compartilhada. Não decretação. Possibilidades. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de dezembro de 2016. Revista Eletrônica de Jurisprudência. DJe: 15/12/2016.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). Infância, Lei e Democracia na América Latina. v. 1. Blumenau: FURB, 2001, p. 92.
- COLUCCI, Camila. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação. Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em:<
<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>.
- DEZEM, Guilherme Madeira Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos / Guilherme Madeira Dezem, , Paulo Henrique Aranda Fuller, , Flávio Martins Alves Nunes Júnior. 3. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. 36 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 5.
- ELIAS, Roberto João. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.2.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6, São Paulo, Editora Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias* volume 5. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 84.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 11ª edição. Rio de Janeiro, Forense, Editora Método, 2021.

UNICEF. *Situação mundial da infância - 2003*. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2003. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>